



PARECER JURÍDICO Nº 430/2025

Processo Licitatório nº: A.2025-00009/PMMR

Ata de Registro de Preços nº. 20/2025 – Pregão Eletrônico nº. 15/2024.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, INCLUSIVE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, E MOBILIÁRIO, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/MG.

Assunto: ADESÃO PARCIAL À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 20/2025, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 15/2024, REALIZADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO CARLOS-MG, VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ULTRASSOM DIAGNÓSTICO, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Interessado: Comissão de contratação

EMENTA: ADESÃO PARCIAL À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, SOLICITADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO – PMMR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº. 01/2024. DECRETO FEDERAL Nº. 11.462/23.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo em epígrafe, no qual se busca adesão parcial à Ata de Registro de Preços nº. 20/2025, oriunda do Pregão Eletrônico (SRP) nº. 15/2024, conduzido pelo Fundo Municipal de Saúde de Antônio Carlos/MG.

Consultando os autos, verifica-se a juntada dos documentos:

- a) Ofício nº. 111/2025 – Documento de Formalização de Demanda;
- b) Mapa de cotação de preços;
- c) Estudo de viabilidade técnica e econômica;
- d) Estudo Técnico Preliminar nº. 114/2025;
- e) Mapa de risco;
- f) Justificativa de vantagem na Adesão;
- g) Termo de referência;
- h) Termo de disponibilidade orçamentária;
- i) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- j) Ofício de consulta ao fornecedor para Adesão à correspondente Ata;
- k) Carta de aceite do fornecedor contratado;
- l) Ofício de consulta à entidade gerenciadora para adesão à ata;
- m) Ofício contendo aceite da entidade gerenciadora da Ata;
- n) Solicitação de abertura de processo administrativo pela Comissão de Contratação;
- o) Autorização da autoridade competente;
- p) Autuação do procedimento;
- q) Juntada de documentos de habilitação;
- r) Parecer Técnico da Comissão de Contratação;
- s) Encaminhamento à Procuradoria Jurídica.



É o relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública (art. 5º da Lei nº. 14.133/21).

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente (STF, AgReg no HC nº 155.020).

Apesar disto, deve-se salientar que, embora determinadas observações sejam feitas sem caráter vinculativo, elas visam à segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), que assim dispõe:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do competente exercício pela análise jurídica da futura contratação, não



abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

2.2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO À ATA E REQUISITOS LEGAIS.

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê o conceito dos órgãos gerenciador, participante e não participante, conforme consta no artigo 6º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços; (...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão



gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o sistema de registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº. 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º. Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento



convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Em síntese, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser adotado quando a Prefeitura Municipal de Mãe do Rio/PA, ou uma de suas secretarias, fundos e órgãos, pretenderem aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, no caso concreto, o município figura na condição de ente não participante.

Sendo assim, busca-se adesão à ata de registro de preços emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Antônio Carlos/MG.

Em atendimento ao disposto no artigo 86, §2º, III, da Lei nº 14.133/21, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Mãe do Rio/PA encaminhou ofício solicitando a adesão à Ata, e o Órgão Gerenciador respondeu autorizando a adesão à Ata de Registro de Preços nº. **20/2025**, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº. **15/2024**, estando, portanto, presentes os requisitos estabelecidos pelo inciso acima transcrito.

Além disso, aferiu-se junto ao fornecedor assentimento e a capacidade para prestação do serviço pretendido, conforme consta em anexo a resposta positiva do mesmo.

Quanto à utilização pelo "órgão carona", conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita pesquisa de mercado a fim de comprovar que os preços estabelecidos na ARP são compatíveis com os comercialmente praticados, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante se extrai do Acórdão nº 2.786/2013 - Plenário e nº 301/2013 – Plenário.



No ponto, restou a vantajosidade da adesão devidamente demonstrada pela pesquisa mercadológica realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, expressando que os preços de referência são superiores em comparação aos preços registrados na Ata pretendida, conforme atestado pela equipe de planejamento.

De fato, entre a realização de procedimento licitatório próprio para a deflagração de Pregão para Registro de Preços, o valor consignado na Ata de Registro de Preços sob análise é **indubitavelmente mais vantajoso**.

Frise-se que tal elemento é requisito *sine qua non* à legalidade da adesão, uma vez que a razão de ser da adesão à ata é justamente a obtenção de benefícios ao aderente, sobretudo aquele relacionado ao dispêndio financeiro a ser realizado, como apontado alhures no *caput* do art. 31, II do Decreto Federal nº 11.462/2023, além dos artigos 23 e 86, §2º, I e II, da Lei 14.133/2021.

De mais a mais, *mutatis mutandis*, o entendimento do art. 11º da Lei de Licitações e Contratos é plenamente aplicável à espécie, eis que dotado de carga principiológica aplicável a toda a gama de contratações públicas, ei-lo:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de **contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"

Portanto, o requisito comprobatório de vantajosidade da adesão apresenta-se nitidamente satisfeito.

Quanto aos demais requisitos previstos nos §§2º, III, 3º, II, e §º4 do art. 86, da Lei nº. 14.133/21, infere-se que estes encontram-se devidamente atendidos, com assento no parecer técnico elaborado pela Comissão de Contratação, bem como no incluso ofício de consulta dirigido à entidade gerenciadora e fornecedor para Adesão à correspondente Ata acompanhado das respectivas aceitações.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo contratual de adesão, seja no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico, em conformidade com os art's. 91 e 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

3. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e tendo em vista as documentações comprobatórias colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria Jurídica, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº. **20/2025**, decorrente do Pregão Eletrônico nº **15/2024**.

É o parecer, SMJ.



Mãe do Rio/PA, 26 de setembro de 2025.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PJM - Decreto nº. 013/2025

OAB/PA nº. 25.286

